



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TALITA DAIANE CUNHA LIMA

**ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DE COMBATE AOS MAUS TRATOS A
ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**CAMPINA GRANDE-PB
2022**

TALITA DAIANE CUNHA LIMA

**ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DE COMBATE AOS MAUS TRATOS A
ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação /Departamento
do Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Larissa Veloso Soares

**CAMPINA GRANDE-PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732a Lima, Talita Daiane Cunha.
Análise dos aspectos legais de combate aos maus tratos a animais não humanos [manuscrito] / Talita Daiane Cunha Lima. - 2022.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.
"Orientação : Profa. Esp. Larissa Veloso Soares, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direitos dos animais. 2. Legislação. 3. Maus-tratos. 4. Sencientes. I. Título

21. ed. CDD 344.046

TALITA DAIANE CUNHA LIMA

ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DE COMBATE AOS MAUS TRATOS A ANIMAIS
NÃO HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação /Departamento
do Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharelado em Direito.

Aprovada em: 31 / 03/ 2022 .

BANCA EXAMINADORA

Larissa Veloso Soares

Prof. Esp. Larissa Veloso Soares (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

ANA CAROLINE CAMARA
BEZERRA

Assinado de forma digital
por ANA CAROLINE
CAMARA BEZERRA
Dados: 2022.04.04
10:30:09-03'00"

Prof. M^c. Ana Caroline Câmara Bezerra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva

Prof^a. Esp. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico a todos os animais que são e foram
vítimas de todas formas de maus-tratos.

Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de
um animal e nesse dia todo crime contra um animal será
um crime contra a humanidade.
Leonardo da Vinci

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIHPEC	Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
BH	Bahia
COVID	Corona Vírus Disease
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
ED	Edição
ETIC	Encontro de Iniciação Científica
G1	Globo 1
INFO	Informação
ISSN	International Standard Serial Number
MG	Minas Gerais
Nº	Número
PLC	Projeto de Lei da Câmara
REL.	Relator
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES	11
3	NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	13
3.1	Proteção aos animais segundo o texto constitucional	13
3.2	Declaração Universal dos Direitos dos Animais	14
3.3	O Decreto nº 24.645/34 como norma Pioneira na Proteção aos Animais no Brasil	14
3.4	As disposições do Código Civil Brasileiro quanto ao tratamento dos animais	15
3.5	Análise dos direitos dos animais sob a perspectiva da Emenda Constitucional 96/2017	16
3.5.1	Manifestações Culturais e sua compatibilidade com os direitos dos animais	16
3.5.2	Práticas Religiosas	16
3.5.3	Práticas Desportivas	17
3.6	Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei nº 14.064, de 2020 (Lei Sansão)	17
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
	REFERÊNCIAS	23
	ANEXO – RECORTE EDITADO NO MEMORIAL PUBLICADO PELA UIPA, NA EDIÇÃO DE 04 DE MAIO DE 1934, DO JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO	28

ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DE COMBATE AOS MAUS TRATOS A ANIMAIS NÃO HUMANOS

ANALYSIS OF THE LEGAL ASPECTS OF FIGHTING THE MISTREME OF NON-HUMAN ANIMALS

Talita Daiane Cunha Lima¹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o arcabouço jurídico que trata sobre o combate aos maus-tratos de animais enquanto sujeitos de direitos. A partir disso, é feita uma abordagem geral sobre os animais não humanos como seres sencientes, tratando ainda sobre a proteção aos direitos dos animais na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no Decreto nº 24.645/34, norma Pioneira na Proteção aos Animais no Brasil e na legislação infraconstitucional, como a Lei nº 9.605 de 1998 e as alterações promovidas pela Lei nº 14.064 de 2020. Portanto, pretendeu-se com este artigo apresentar pontos importantes acerca dos direitos dos animais não humanos, de modo a considerar não apenas gatos e cachorros como sujeitos de direitos, mas todos os animais, tendo em vista que são seres capazes de sentirem dor, pois todas as formas de maus-tratos devem ser eliminadas, não bastando a existência de legislação sem que seja dada a eficácia na aplicação das leis existentes. A realização desse estudo foi feita através de uma pesquisa bibliográfica e documental. Ao fim, observa-se que ainda há muito o que avançar na aplicação da legislação para efetividade dos direitos e proteção aos animais para dar maior eficácia no sentido de eliminar as formas de maus-tratos a todos os animais não humanos, criando à necessidade de um novo dimensionamento da relação entre o ser humano e natureza em direção ao futuro de um aprimorado marco jurídico biocêntrico.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Legislação. Maus-tratos. Sencientes.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the legal framework that deals with the fight against animal abuse as subjects of rights. From this, a general approach is made on non-human animals as sentient beings, still dealing with the protection of animal rights in the Federal Constitution, in the Universal Declaration of Animal Rights, in Decree nº 24.645/34, Pioneer norm in Protection of Animals in Brazil and in infraconstitutional legislation, such as Law No. 9,605 of 1998 and the changes promoted by Law No. 14,064 of 2020. Therefore, this article was intended to present important points about the rights of non-human animals, in order to consider not only cats and dogs as subjects of rights, but all animals, considering that they are beings capable of feeling pain, since all forms of mistreatment must be eliminated, not enough the existence of legislation without it being given the effectiveness in the application of existing laws. This study was carried out through a bibliographic and documentary research. In the end, it is observed that there is still much to be done in the application of legislation for the effectiveness of rights and protection of animals to give greater effectiveness in order to eliminate forms of mistreatment of all non-human animals, creating the need to a new dimensioning of the relationship between human beings and nature towards the future of an improved biocentric legal framework.

Keywords: Animal rights. Legislation. Mistreatment. Sentients.

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (Campus I- Campina Grande-PB). E-mail: talitadaianelima@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A relação do homem com o animal sempre existiu, desde o início da vida na terra há dependência mútua entre o animal humano e o animal não humano. Apesar de ser do extinto humano a utilização da carne de animais nas refeições, sendo selecionado a depender de cada cultura, além do transporte de carga e pessoas, também observamos o animal não humano servindo de companhia para o homem.

Conforme será visto ao longo do texto, verifica-se que a domesticação dos animais não humanos desde nossos ancestrais iniciou-se com os cães, utilizados para a caça, e os gatos, desde o Egito com esculturas, pinturas e como caçadores de pequenos animais nas antigas aldeias. Com isso, a relação entre o animal e o homem vem tornando-se mais significativa devido à valorização afetiva do animal no ambiente doméstico.

O ser humano tem o animal como um outro ser capaz de lhe provocar sentimentos e satisfações de interesses, por tal razão é comum ter um animal doméstico ou domesticar animais silvestres. No entanto, o animal não humano, em alguns casos é vítima de maus-tratos, sendo abandonado, violentado, utilizado para trabalhos desgastantes e outras formas.

Além disso, alguns animais, como ratos, *hamsters*, coelhos, sapos e até animais domésticos são utilizados em pesquisas científicas para desenvolvimento de testes de produtos que serão utilizados por seres humanos. Observa-se que experimentos em animais, além de determinarem dor, são impróprios por não permitirem conclusões seguras quando comparadas ao homem. Em contrapartida, pesquisadores defendem o uso de animais para experimentos com total convencimento de sua importância. Controvérsias à parte, não existe precisão quanto ao número de animais não humanos utilizados em experiências científicas e o grau de sofrimento que estes seres são submetidos nos experimentos.

Assim, diante dos casos de maus-tratos a animais não humanos, como gatos e cachorros, a Lei nº 14.064 de 2020, conhecida como “Lei Sansão”, surgiu diante do caso em que o cachorro Sansão foi amarrado com arame e teve as suas patas decepadas com o uso de um facão. A legislação que aplicava penalidade de três meses a um ano de detenção e multa, teve um aumento da pena de dois a cinco anos de reclusão para situações de violações aos direitos dos animais supramencionados, o que não se estende a outros animais não humanos.

Embora tenha havido certa evolução quanto à proteção dos animais não humanos, havendo significativo aumento da imputação penal atribuída à prática de maus tratos contra gatos e cachorros, percebe-se que a legislação apresenta problemas, notadamente quanto à proteção aos demais animais não humanos, estes que não foram abarcados pela “Lei Sansão”.

Diante disso, a finalidade desse estudo é o debate jurídico sobre os direitos dos animais, os quais são seres vivos e não objetos ou coisas, pois se tratam de seres sencientes, portanto, capazes de sentir. Além disso, com a discussão, pretendeu-se levar a conscientização no tocante aos direitos dos animais como sendo uma temática necessária e que precisa ser tomada como estratégia de política pública.

Os direitos dos animais são garantias essenciais previstas por lei, dentre estas, podemos citar o direito à existência, ao respeito e à proteção. Questionou-se então se há aplicabilidade das leis conforme previsto no nosso ordenamento jurídico, e quais as soluções para a eficácia da garantia desses direitos dos animais.

Portanto, os animais como seres sencientes devem ser considerados como sujeitos de direitos, e não apenas coisas, objetos ou propriedade dos seres humanos, tendo em vista que são capazes de sofrer e sentir dor, mas não poder expressá-los nem se defender. É fundamental o reconhecimento dos animais como seres sencientes na legislação infraconstitucional, assim como o maior rigor na aplicação da lei contra os crimes de maus tratos animais.

O objetivo geral dessa pesquisa foi analisar a influência das normas jurídicas enquanto mecanismos para a eficácia dos direitos dos animais. E os objetivos específicos foram voltados

para o destaque do tratamento constitucional e infraconstitucional aos animais, a importância das mobilizações sociais para a defesa e aplicação da legislação correlata aos direitos dos animais como seres sencientes.

É de relevância científica, jurídica e social estudar a importância dos direitos dos animais não humanos, cuja repercussão é abordada não só no Brasil, mas também em outros países como os que aderiram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, para o conhecimento desses direitos no âmbito acadêmico em geral, principalmente no jurídico, a fim de buscar soluções para a eficácia das leis, de modo que seja possível eliminar as formas de maus-tratos existentes aos animais vítimas de crueldade.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica a contar com a legislação constitucional e infraconstitucional, artigos científicos, dissertações, teses e matérias jornalísticas, que contribuíram na construção efetiva do processo de investigação deste artigo científico, com o intuito de analisar o arcabouço jurídico que trata sobre o combate de maus-tratos aos animais enquanto sujeitos de direitos.

A partir destas características, foi abordada a natureza jurídica dos animais não humanos como seres sensíveis capazes de vislumbrar sensações, sejam elas psicológicas ou físicas, bem como a natureza jurídica sobre os direitos dos animais na legislação brasileira, na Constituição Federal de 1988, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e na legislação infraconstitucional, com a Lei nº 9.605/1998, que versa sobre os crimes ambientais e suas modificações com a Lei Federal nº 14.064/2020.

2 OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Define-se “senciência” como “capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos. Característica de senciente, de quem consegue receber ou possuir impressões ou sensações. Sinônimo de senciência: Sensibilidade” (SENCIÊNCIA, 2017).

Na antiguidade, arqueólogos já afirmam que a domesticação dos animais se iniciou cerca de 15.000 anos atrás, com os nossos ancestrais caçadores-coletores e o cão, a partir desse momento outros animais também foram domesticados. No caso dos cães ocorreu quando os lobos cinzentos seguiam os caçadores com o intuito de consumir presas mortas e resíduos despejados pelos humanos, tornando-os protegidos contra predadores maiores e se habituando ao contato humano, de modo a surgir um novo nicho ecológico (FOGLER, 2009).

Pancheri e Campos (2020), ressaltam que o instinto da matilha fez com que os lobos se encaixassem na família humana, sujeitando-se à hierarquia e aprendendo habilidades de ler gestos humanos, tornando sua domesticação diferente dos outros animais, pois não foram os humanos que os domesticaram, mas sim eles que escolheram a domesticação.

Com relação aos felinos, Herzog (2014) alude para o fato que os gatos foram considerados animais de estimação inicialmente no Egito, as pinturas em ambientes domésticos eram consideradas objetos de adoração, passíveis de sacrifícios e mumificação. Sua domesticação foi muito utilizada para a caça contra a ameaça de roedores aos grãos armazenados pelos humanos, em aldeias para alimentos descartados todos os anos.

Entretanto, a relação que os humanos tinham com os gatos mudou quando, na Europa no século XIII, eles foram associados à feitiçaria pela Igreja Católica, sendo torturados e exterminados. Após isso, no século XVIII, sua imagem é reabilitada quando a Rainha Victória demonstrou ser grande amante dos felinos (PANCHERI; CAMPOS, 2020).

Assim, não é de hoje que os animais são considerados uma companhia essencial para o humano. A convivência com um animal não humano traz uma troca de afetividade e apoio emocional, formando uma família com membros humanos e animais de estimação conceituada por família multiespécie, contribuindo para o afeto e bem-estar social, como destaca Alves em sua fala:

Pode-se afirmar, outrossim, que se conceitua a família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação, importando que a doutrina e uma legislação de regência operem, com maior precisão e amplitude, as relações jurídicas daí advenientes (p. 1, 2021).

A classificação entre animais domésticos e domesticados ocorre assim: os domésticos são os que convivem com o homem, sendo dependente deste, já os animais domesticados deveriam viver em estado selvagem, porém, se adaptam na companhia dos seres humanos. Ambos criam uma relação de afeto com o homem, sua senciência faz com que eles demonstrem sensações e sentimentos como o ser humano, necessitando de uma proteção maior no direito brasileiro.

Conforme ressalta o filósofo inglês Jeremy Bentham no século XVIII, o problema não consiste em saber se os animais podem refletir, ou se eles podem ou não se expressar, o verdadeiro questionamento a ser feito é: podem eles sofrer, sentir dor, ter sensações, sentimentos cômicos? Deve-se reconhecer a sensibilidade do animal para garantir as condições mínimas, sejam elas físicas ou mentais, como seres vivos à mercê da proteção humana (PANCHERI; CAMPOS, 2020).

Os animais são seres dependentes e vulneráveis, sendo o homem responsável por seus cuidados desde o momento que alterou sua forma de vida quando o domesticou. Com o passar do tempo depreende-se que a relação entre os humanos e os animais não humanos mudou consideravelmente, devido a convivência e a proximidade, isso porque são chamados pelo nome e os donos ou proprietários são chamados de tutores ou guardiões. Ao passo em que antes os animais de estimação eram chamados de bichos, e atualmente são considerados como filhos, assim como os termos utilizado para quem leva um animal para casa é adoção, guarda responsável e não mais uma posse (WITTER, 2016 apud MOSSOI; VIEIRA, 2020).

A companhia de um animal doméstico é muito importante, isso porque gera aspectos positivos na vida do ser humano e do seu animal. Porém, os tutores devem entender que ele é um ser vivo e sua saúde tem que ser preservada, pois assim como uma pessoa adoece o animal também é vulnerável a doenças. Outro fato é o abandono, por diversos motivos, que não justificam tal prática, acarretando por sua vez, um tipo de crueldade que resulta na superpopulação de animais domésticos nas ruas (SANTANA; OLIVEIRA, 2019). Ou seja, os animais são suscetíveis a dor física bem como sofrimento emocional ao serem expostos à prática de maus tratos e abandono.

De forma a cada vez mais se trabalhar a descoisificação que se define como “deixar de considerar ou de se considerar meramente como coisa” (DESCOISIFICAÇÃO, 2022). É importante ressaltar que o novo modelo de família tem como base uma pluralidade de modelos. Nesse sentido, Mossoi e Vieira (2020) aludem que a descoisificação do animal é feita a partir do momento em que a guarda responsável representa a participação do animal de estimação como um membro da família. Desse modo, os animais não humanos, como seres vivos precisam e dependem do cuidado do homem para se alimentarem, bem como de cuidados com a saúde, higiene, afeto e abrigo.

O homem tem criado uma relação benéfica com o animal de estimação, pois se baseia na afetividade e na benquerença, oferecendo tratamento de filho e envolvendo um sentimento de cuidado, sendo essencial para o desenvolvimento pessoal do ser humano nas suas relações com os outros. Através dessas características a longevidade do animal tem aumentado, ao passo que o progresso da medicina veterinária e a valorização dos direitos dos animais têm contribuído para o seu prolongamento de vida, apesar de ainda não ser suficiente devido ao grande número de abandonos e a considerável falta de recursos (RODRIGUES et al., 2015).

No estudo realizado por Carrão (2017) é visível à existência da sensibilidade dos animais e como provocam mudanças positivas no comportamento dos seres humanos. O desenvolvimento de atividades, exercícios e responsabilidades são exemplos de mudanças positivas apresentadas para qualquer fase do desenvolvimento humano. Assim, a companhia de um animal de estimação traz para as pessoas aspectos relevantes, isso porque o olfato apurado e a capacidade de captar frequências inaudíveis do animal fazem com que sejam alcançados nos indivíduos seus sentimentos, expectativas, intenções e alterações químicas do organismo possibilitando, portanto, a identificação (pelo animal) do humor, saúde e estado emocional do indivíduo.

3 NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

3.1 Proteção aos animais segundo o texto constitucional

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito de conviver em harmonia com os elementos formadores do ecossistema, bem como o dever de resguardar e proteger os meios ecológicos como um todo para as gerações presentes e sucessores futuros, reconhecendo a importância da preservação ambiental e dos seres vivos que fazem parte da fauna e da flora brasileira, conforme se extrai do texto constitucional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...] (BRASIL, 1988).

É importante destacar que a CF/88 foi a primeira constituição brasileira a dispor sobre a importância da proteção ao meio ambiente, bem como a dos animais, apesar de existirem falhas na sua eficácia, tem cada vez mais garantido o seu espaço na legislação brasileira. Nesse artigo da Constituição existe uma visão antropocêntrica em que há uma valorização do ser humano, ressaltando ainda a preservação do meio ambiente para a garantia da qualidade de vida.

Assim, é preciso lembrar que a Carta Magna assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII, do § 1º do art. 225, da CRFB. Nesse dispositivo, estabeleceu-se a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, proibindo, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (CONTARATO, 2020).

Os Direitos dos Animais têm ganhado espaço em nosso meio, apesar de ser uma matéria recente no âmbito jurídico brasileiro, ainda está em fase de construção. A nova lei nº 14.064/2020 tem como base a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como documento internacional de defesa animal, o Decreto nº 24.645/1934 como legislação pioneira na proteção aos animais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como garantia básica de proteção que deve ser respeitada por todos e a Lei nº 9.605/1998 que traz sanções para atividades lesivas ao meio ambiente e aos seres vivos.

3.2 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais garante direitos a todos os animais, no qual o resultado do desconhecimento e o desprezo desses direitos constitui em crime, devendo ser reconhecidos os direitos de coexistência dos animais não humanos (1978).

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência [...]

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia [...]

ARTIGO 14:

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens (1978).

A prática de crimes e a falta de empatia com os animais está ligado a falta de respeito dos homens aos seus semelhantes, devendo-se de acordo com o preâmbulo (1978) ensinar desde a infância o ato de observar, compreender, respeitar e amar os animais.

É importante destacar que a primeira lei a criminalizar os maus tratos a animais não humanos foi a Martin's Act, em 1822, na Grã-Bretanha, no qual vedava maltratar os animais como bois, cavalos, ovelhas etc. Entretanto, é notório o desprezo da sociedade com o sofrimento dos animais (WISE, 2020).

Os direitos dos animais são reconhecidos mundialmente, ao passo que proscree os maus tratos aos animais devido aos casos de crueldade por todo o mundo. Não obstante, como já visto, apesar do direito animal ser garantido pelos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como pela Constituição brasileira de 1988, assim também há legislação esparsa que trata dos crimes praticados contra animais não humanos a exemplo da Lei de Crimes Ambientais, a Lei Nº 14.064 de 2020 entre outras que serão abordadas a seguir.

3.3 O Decreto nº 24.645/34 como norma Pioneira na Proteção aos Animais no Brasil

É de suma relevância mencionar como se deu a criação do documento que repercutiu na sociedade brasileira em todos os lugares do país. Através de uma publicação no jornal O Estado de São Paulo, direcionado ao Chefe do Governo provisório Getúlio Vargas (disponível em anexo), alertando sobre a necessidade na criação de lei para a proteção dos animais pela União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, fundada em 1895, o texto foi adotado e publicado sem nenhuma alteração, dando existência ao Decreto nº 24.645/34, publicado na Era Vargas foi considerado e reconhecido como a norma pioneira na proteção jurídica dos animais no Brasil, marcado por um período histórico de extrema importância para o reconhecimento de medidas contra os maus tratos aos animais (JUNIOR; MENDES, 2020).

Analisando o contexto histórico e social da época, apesar da utilização dos animais para a produção e o crescimento da economia no país, em uma época que quase não se discutia sobre o bem estar animal, buscou-se regulamentar como crime práticas cruéis aos animais não humanos a fim de evitar eventuais abusos, resguardando direitos aos seres que eram vistos principalmente como meros objetos. O art. 3º do Decreto nº 24.645/34 elenca um rol exemplificativo de trinta e uma formas de maus tratos, vejamos algumas delas:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo [...] (1934).

No entanto, o Decreto nº 24.645/34 tratou de assuntos que foram relevantes anos depois pelas demais legislações. Como exemplo, o art. 3º no seu inciso I trata do abuso e crueldade como prática de maus tratos, sendo tal prática vedada pela nossa Constituição no art. 225, §1º, VII. Já o inciso V do referido decreto caracteriza como maus tratos o abandono, no qual tal prática é punida na Lei de Crimes Ambientais em 1998. O inciso XXIII do mesmo artigo considera também maus tratos a exposição dos animais destinados a vendas em locais que não reúnam condições de higiene e comodidades relativas, questão que foi tratada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária em 2015 (MEDEIROS; HESS, 2016).

Diante disso, é possível perceber a relevância jurídica do Decreto nº 24.645/34 para a legislação brasileira, tanto no contexto histórico da época e na base que sucedeu, evoluindo a fim de que se transmita a importância da abordagem quanto a proteção e bem estar do animal buscando a eficácia na aplicabilidade da lei seja mais efetiva.

3.4 As disposições do Código Civil Brasileiro quanto ao tratamento dos animais

Por diversos anos a legislação na esfera civil trata os animais como bens móveis, equiparando a objeto ou coisa que se pode atribuir de valor ou não. Apesar da garantia Constitucional de proteção da fauna e da flora brasileira, no Código Civil Brasileiro de 2002 trata-se: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (2002).

O Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na Casa de origem ou PLC nº 27, de 2018 tem por objetivo estabelecer a natureza jurídica *sui generis* dos animais, ou seja, passariam a ser sujeitos de direitos despersonalizados e seriam reconhecidos juridicamente como seres sencientes passíveis de sofrimentos, como seres vivos e não como objeto, estando ainda dependendo da aprovação na Câmara dos Deputados. Todavia, a aprovação pelo Senado Federal em 2019, o Projeto de Lei ainda se encontra em tramitação, até a aprovação ou a criação de nova lei para modificar essa realidade, em que os animais são classificados como bens, submetido aos ditames dos direitos reais do Código Civil (CONTARATO, 2020).

O comércio legalizado da venda de animais reforça a classificação do animal como um bem móvel, assim como impulsiona as fábricas de reprodução animal para aumento da lucratividade sem as devidas fiscalizações, que resultam ocasionalmente na superlotação em local inapropriado e condições insalubres, obrigando os animais a procriar no limite de suas forças visando apenas os fins lucrativos.

Além disso, outro resultado da coisificação animal é o abandono. O descaso de muitos quanto às condições essenciais do animal e ainda o sistema deficitário na aplicação à proteção dos animais não humanos resulta no elevado número de impunidade para a prática do abandono, aumentando a taxa de descarte de animais.

Os direitos dos animais devem ser aplicados, reconhecer a natureza jurídica *sui generis* dos animais será um importante avanço para garantir a eficácia da legislação infraconstitucional contra os maus tratos animais, como reforçado por Santos (2021).

Os animais domésticos são os animais com menor proteção legal e alvo de mitigadas políticas públicas de iniciativa de alguns municípios. E um reflexo disso, a dificuldade de se aplicar um tratamento aos animais dentro do tripé mencionado – bem-estar, combate aos maus-tratos e prevenção ao abandono – é falha, pois a eficácia jurídica também reflete na insuficiência de uma composição institucional para lidar com esses animais e aplicar esses preceitos básicos: faltam instituições especializadas e falta aperfeiçoar as existentes (p.15, 2021).

É notório que, em alguns casos de crueldade animal por vezes não são abordados com a devida austeridade, ocorre que a aplicação da legislação brasileira em situações desconhecidas pela mídia torna-se omissa diante dos maus tratos e da morte destes seres vivos, sejam eles domésticos ou silvestres. No que diz respeito à situação, prevalecem os interesses das manifestações culturais, religiosas e desportivas, bem como o conhecimento científico que sujeitam o sofrimento dos animais como “necessário” às atividades humanas (PANCHERI; CAMPOS, 2020).

3.5 Análise dos direitos dos animais sob a perspectiva da Emenda Constitucional 96/2017

3.5.1 Manifestações Culturais e sua compatibilidade com os direitos dos animais

O direito à cultura é uma garantia essencial para o bem estar do ser humano. Observa-se que o art. 215, *caput* e § 1º da Constituição prevê o dever do Estado em garantir meios culturais à disposição de todos, assim como suas manifestações. Podemos conceituar manifestações culturais, como as práticas expressivas de um determinado grupo, seus rituais e celebrações (MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, 2022). É interessante observar que as manifestações culturais fazem parte da natureza imaterial e subjetiva do patrimônio cultural civilizatório como ressaltado no referido artigo da Constituição, o qual transcrevo:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Os direitos às manifestações culturais estão ligados à fonte cultural nacional, da história do Brasil, bem como de toda cultura estrangeira que contribuiu para o desenvolvimento do país, devendo ser valorizada e incentivada a fim de garantir os direitos fundamentais.

Diversos animais são utilizados no meio cultural a serviço do homem, no entanto, em muitos deles não é observada a vedação contra a crueldade animal prevista no texto constitucional. Encontramos outro exemplo no art. 10, da DUDA (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS) que proíbe a exploração do animal por ferir sua dignidade, quando para divertimento do homem em espetáculos (1978).

3.5.2 Práticas Religiosas

As práticas religiosas são consideradas formas de manifestações culturais, conceituando-se como a atividade e ritos em que as pessoas externalizam de forma simbólica por meio de seus comportamentos, seus credos ao que é considerado sagrado, de forma que seguem representações coletivas, obedecem a códigos de comportamento e organizam-se de modo grupal e padronizado (PRÁTICA RELIGIOSA, 2022). Todavia, o Brasil como um país laico, abrange religiões de origens estrangeira, como por exemplo as religiões de matriz

africanas dentre outras, onde animais são oferecidos em sacrifício nos cultos e liturgias das religiões.

O STF decidiu no Recurso Extraordinário nº 494.601 pela constitucionalidade da Lei 12.131/2004 na qual permite o sacrifício de animais não humanos em rituais e cultos das religiões de matriz africana principalmente quando levado em consideração a multiplicidade cultural e religiosa do Brasil (COSTA; RABELO, 2021).

3.5.3 Práticas Desportivas

Depreende-se desporto ou desportivo como as atividades físicas de forma metódica com a finalidade de desenvolver a saúde física e mental através do entretenimento, sendo um direito garantido constitucionalmente (PRATICAS DESPORTIVAS, 2022).

Pode-se usar como exemplo de prática desportiva que envolve animais para o entretenimento, a vaquejada, considerada uma prática cultural no Brasil, sendo alvo de críticas por haver maus tratos a cavalos e bois, submetidos a estresse e agressões durante os rodeios. Apesar disso, os participantes defendem o fato da vaquejada ser um esporte que faz parte da economia na região. Em consulta pública a Emenda Constitucional 50/2016 foram 78% dos votos contra e 22% a favor da proposta que não julgam cruéis a utilização dos animais por considerar manifestações culturais do patrimônio brasileiro, desde que assegure o bem estar do animal (Maltez; Custódio, 2020). Em contrapartida, foi criada e aprovada a EC 96/2017 que trata do meio ambiente em relação a manifestações culturais vinculadas a praticas desportivas, art. 225, § 7º, da Constituição:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Analisando o aspecto legal, foram permitidas as práticas desportivas, não sendo considerada crueldade contra os animais devendo, portanto, serem regulamentadas e asseguradas por lei o bem estar animal. A atividade cultural deve garantir o desenvolvimento humano, as práticas sadias, o bem estar e o progresso para qualidade de vida dos animais humanos e não humanos.

Por conseguinte, percebe-se uma contradição jurídica ao discutir os referidos artigos do texto constitucional aos direitos fundamentais, de um lado, as manifestações culturais, práticas religiosas e desportivas como garantia ao exercício do direito à cultura previsto no artigo 215, caput e §1º, de outro lado o artigo 225, § 1º, VII condenando o ato de submeter os animais a crueldade.

A norma constitucional prevista no art. 225, §1º, VII no qual é vedada a crueldade e garante a preservação dos seres sencientes, em uma visão biocêntrica se torna mais importante do que o entretenimento, o lazer, as atividades lucrativas dentre outros que sujeitem os animais a crueldade.

3.6 Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei nº 14.064, de 2020 (Lei Sansão)

O art. 32, da Lei nº 9.605/98 considera como crime a prática do ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Define-se maus-tratos como tratar mal, fazer sofrer, praticar crueldade como a deliberada ação de causar dor e sofrimento noutra ser, e abuso como mau uso ou utilização indevida (CALHAU, 2005).

Referido crime está incluso na Lei de Crimes Ambientais como exposto a seguir:

Art. 32. Pratica ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Observa-se que o *caput* do art. 32 trata da pena aplicada pela prática de maus tratos aos animais não humanos em geral, resultando na punição baixa diante da gravidade da má conduta contra seres vivos, inofensivos e sem meios de defesa, sujeitos a crueldade que, por vezes, resultam em morte.

Considera-se também como crime, nos termos do art. 32, §1º, a utilização de experimentos científicos que causam sofrimento ao animal vivo, incorrendo na mesma pena do *caput*, podendo, no entanto, optar-se por recursos alternativos para fins didáticos. Um exemplo prático do que foi dito anteriormente ocorreu no Estado do Amazonas, que editou a Lei Estadual nº 289/2015 proibindo a utilização de animais em experimentos de teste em animais para produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e seus componentes. No entanto, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade indagando a Lei Estadual no sentido de que a competência para legislar sobre a fauna, a proteção ao meio ambiente e a conservação da natureza é da União, sustentando ainda sua fundamentação com a Lei Federal nº 11.794/2008. Diante disto, o STF julgou improcedente o pedido da ABIHPEC, declarando desta forma a constitucionalidade da lei, cabendo não só a União, mas também aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios legislar sobre a “proteção da fauna”, possibilitando aos entes federativos a edição de normas gerais de seu interesse conforme a Jurisprudência: STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Info 975).

A Lei N° 14.064/2020 acrescentou ao art. 32, o §1º-A, agravando as penas que anteriormente seriam de 3 meses a 1 ano de detenção e multa para a nova penalidade, aumentada para 2 anos a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda, aplicando tal aumento de pena apenas em casos de maus tratos a cães e gatos, por considerar estes, vítimas de crueldades com mais frequência, acrescendo a punição para a perda da guarda do animal, o que não deixa evidente se em relação ao animal vítima ou ter a guarda sobre qualquer outro animal não humano.

Em uma perspectiva legal, o artigo 32, da Lei nº 9605/98 trata do crime de maus tratos aos animais, porém, somente no §2º traz o aumento da pena quando o resultado é a morte, vejamos o art. 29 do mesmo diploma:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (1998).

Neste sentido, apesar de haver a punição em caso de morte do animal não humano no art. 32, o art. 29 da mesma lei só constitui crime “matar” sem licença, autorizando, assim, a prática letal com espécies da fauna silvestre desde que tenha licença, entrando em desacordo

com o art. 32 da mesma lei, excluindo apenas os animais domésticos ou domesticados não tipificando como crime o fato de tirar a vida de um animal não humano desde que ele seja silvestre e com autorização do órgão competente (1998).

Através dessas características, a aplicação da criminalização dos maus tratos aos animais protege não só animais não humanos, mas previnem também futuros danos aos seres humanos, conforme São Tomás de Aquino que defendia o desencorajamento de toda crueldade contra os animais à medida que pode levar à crueldade contra o ser humano (1980). Neste sentido, a “Teoria do *Link*” retrata da existência de um *link* entre o abuso animal e maus-tratos contra as pessoas, assemelhando a prática de maus tratos animal como um dos sinais iniciais da violência familiar (ASCIONE; ARKOW, 1999). Correia (2021) corrobora com tal pensamento ressaltando que a referida teoria se trata da análise psicológica do perfil de pessoas tendenciadas à prática de agressão àqueles submetidos ou dependente desses, sendo um dos principais exemplos a violência doméstica. Assim como, Sirvinskas (2021) afirma que a prática de maus tratos contra animais não humanos é semelhante aos maus tratos contra crianças.

Com a nova Lei nº 14.064/2020, que acrescentou o § 1º-A ao artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais, o crime de maus tratos aos animais implicará em ação penal e não mais em termo circunstanciado de ocorrência, cabendo a prisão em flagrante e instaurando-se inquérito policial, seguindo para audiência de custódia, poderá ser feita a requisição de exame pericial com a investigação do caso e o cumprimento inicialmente em regime fechado.

Os Direitos dos Animais têm ganhado cada vez mais espaço em nosso meio, apesar de ser uma matéria recente no âmbito jurídico brasileiro, está ainda em fase de construção. A nova Lei nº 14.064/2020 tem como base a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como documento internacional de defesa animal, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) como garantia básica de proteção a ser respeitadas por todos e a Lei nº 9.605/1998 que traz sanções para atividades lesivas ao meio ambiente e aos seres vivos.

A Lei nº 11.794/08 estabeleceu procedimentos para o uso científico de animais regulamentando através da publicação intitulada *The Principles of Human Experimental Technique*, Russel e Burch (1959) que propuseram um guia de ética com os princípios dos 3R's, a *Replacement* (reposição ou substituição), a *Reduction* (redução) e o *Refinement* (refinamento). O objetivo principal é a tentativa de utilização de métodos alternativos aos modelos animais, a redução na utilização de animais e o refinamento com fins de minimizar o sofrimento animal (PANCHERI; CAMPOS, 2020).

Desse modo, percebe-se que as experimentações animais são ineficazes por suas técnicas causarem o sofrimento ao animal não humano e ainda não apresentarem resultados seguros por se modificarem quando aplicadas no homem. Apesar de haver controvérsias por pesquisadores, os que acham relevante a utilização dos animais. Um fator preocupante é que não se tem uma precisão quantitativa de animais utilizados em experimentos, tem-se apenas uma base dos dados, sendo utilizados para educação aproximadamente 100 milhões de animais vertebrados por ano como ratos e camundongos e sem notificações quanto aos invertebrados, ainda assim, os animais de grande porte e de estimação representam uma média de 1% nos registros de pesquisas (BADYAL; DESAY, 2014). Como corroborados nas falas de Marques e Denardi (2020).

Sabemos que existem algumas marcas de cosméticos, remédios, produtos em geral, antes de serem postos a venda são testados em animais. Não há nada concreto que garanta que a reação que causa nos animais será a mesma nos seres humanos e, pior ainda, é pensar que os animais não sentem dores, não sofrem, não sentem medo para ser usado como um simples objeto para teste. É de clareza solar que os testes em laboratórios causam sofrimento e ferimentos nos animais, como é evidente perceber em qualquer animal, eles sentem dor (MARQUES; DENARDI, p. 3, 2020).

Por outra perspectiva, é destacado que a pena anterior a Lei nº 14.064 de 2020 trazia impunidade àqueles que praticam os maus tratos aos animais, no qual poderia ser aplicada a suspensão condicional do processo, isso quando se instaurava o termo circunstanciado de ocorrência, pois em razão da pena máxima anterior ser de apenas um ano, não se tornava processo e na maioria das vezes nem se efetivava a denúncia. Desse modo, ao aumentar a penalidade desse crime, tornará a aplicabilidade da lei mais efetiva de acordo com a gravidade que são os maus tratos a seres que não tem como se defender.

Segundo a Senadora Rose de Freitas (2019), o aumento da pena para o crime de maus tratos aos animais reduzirá as desigualdades de tratamentos entre os animais, principalmente no ambiente doméstico, pois protegerá todos os animais criados como *pets* (animais de estimação), sejam domésticos ou silvestres. Vale salientar que o aumento da pena na Lei nº 14.064/2020 não abrangeu todos os animais, apenas cães e gatos, no qual representam a grande maioria no ambiente doméstico.

“Antes de passar à análise do mérito da proposição, por considerar, de antemão, que a matéria representa um avanço inquestionável, citamos Leonardo da Vinci que, com sua célebre frase, pode bem descrever o que representa esta Sessão do Senado Federal: “chegar o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade”. Hoje temos a oportunidade de dar mais um importante passo nessa direção.” (CONTARATO, 2020, p. 02).

A Lei de Crimes Ambientais trata dos crimes praticados contra a flora, fauna, recursos humanos e patrimônio cultural, bem como dispõe das sanções penais e administrativas aos responsáveis pelas atividades lesivas ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica. Segundo o artigo 32, do mesmo diploma, proíbe os maus tratos em animal vivo, como procedimentos cruéis ou dolorosos para fins didáticos ou científicos quando há outros meios e recursos para a pesquisa, cuja a vivisseção e teste feitos em animais são considerados práticas cruéis. Vale salientar que a pena aumenta de um sexto a um terço quando ocorre a morte do animal. Entretanto, a Lei Sansão fez com que a pena seja mais agravante com a morte do animal, sendo um grande avanço para os direitos dos animais (BRASIL, 1998).

A Lei Federal nº 14.064/2020 conhecida como “Lei Sansão” devido ao fato ocorrido no dia 6 de julho de 2020 em Confins/MG, no qual um cachorro da raça *pitbull* chamado Sansão foi amordaçado com arame farpado e teve suas patas decepadas com um facão por Júlio César Santos de Souza. O Ministério Público do Estado ofereceu a denúncia com base no artigo 32 (caput e parágrafo 2º) da Lei nº 9.605/98 na forma do artigo 69, do Código Penal pelos crimes de maus tratos contra 12 animais. O autor do crime não foi preso, porém, já tramitava no Congresso Nacional projeto de lei para o aumento da pena do crime de maus-tratos devido ao “Caso Manchinha”, em que houve a morte de uma cachorra que foi envenenada e espancada por um segurança no supermercado Carrefour em Osasco, São Paulo, resultado de grande repercussão no país que responsabilizou o autor pelo crime de maus tratos animais. Recebendo o nome Manchinha por um funcionário do hipermercado Carrefour de Osasco, São Paulo, onde vivia e era alimentada por funcionários e clientes. Caso esse abarcado com maiores detalhes por Pancheri e Campos (2020):

“[...]Consta que, em 28 de novembro de 2018 um funcionário do citado Carrefour, para livrar-se da cachorra, teria oferecido comida envenenada e depois, espancou-a com uma barra de metal, causando-lhe hemorragia e morte. Toda a ação foi registrada por câmeras de segurança e celulares, gerando comoção nacional e internacional. In casu, a Delegacia de Polícia de Investigações Sobre o Meio Ambiente concluiu investigação, responsabilizando-o pelo crime de maus-tratos a animais” (pág. 14, 2020).

Vale salientar que a Justificação do Projeto de Lei 1095/2019, acentua a maior necessidade de proteção aos animais após a morte de forma brutal de um cachorro dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, resultando em um maior clamor da população de casos como esse que infelizmente ocorrem com frequência não só com cães e gatos, mas com todos os animais, sejam eles domésticos ou não.

O projeto de nº 1095/2019 foi apresentado pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG), com o objetivo de alterar o artigo 32, da Lei nº 9.605/98 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos, silvestres ou domesticados, bem como estipular penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrer para esta prática de crime. No entanto, a lei não abrangeu as penas para as pessoas jurídicas, deixando de responsabilizar as empresas que poderiam ter mais rigor com o regime interno contra a crueldade animal.

Do trecho acima notamos a deplorável realidade dos animais que vivem nas ruas, ainda que tenham o amparo de algumas pessoas que se sensibilizam e colaboram de alguma forma, esses animais estão vulneráveis a todo tipo de risco. Inúmeros são os casos de maus tratos por envenenamento, espancamento, atropelamento entre outros. Por conseguinte, as leis não estariam sendo eficazes contra as práticas cruéis aos animais não humanos, carecendo de uma legislação a fim de suprir e melhorar a realidade em que vivemos.

Outro fator prejudicial é utilizar animais para o trabalho com esforço físico excessivo, sujeitando-os como meio de transporte para puxar carroças e carregar mercadorias pesadas. Animais como cavalos, jumentos e bois são forçados a carregar peso e ainda trafegar em ambientes perigosos, a suportar serviços e serem chicoteados, causando lesões e problemas de saúde.

Há também, animais que são treinados desde filhotes para o serviço de guarda e acabam sendo agressivos, com risco para as próprias pessoas que convivem, de proteção ao perigo, resultado da criação e falta de cuidados essenciais como a alimentação, o passeio e o afeto que todo animal deve receber de seus donos.

Os cães policiais são exemplos do serviço prestado para farejar rastros, buscar explosivos e narcóticos, como também pessoas desaparecidas e suspeitos foragidos. Por um lado, é notório o trabalho impressionante que os cachorros treinados realizam para o bem comum, por outro lado, apresentam níveis de estresse no período e após o período de trabalho. (FERNANDES, 2020), (NOTOMI, 2020). Observa-se que os interesses dos animais são secundários aos trabalhos do ser humano, refletindo a impossibilidade de escolhas desses seres vivos passíveis da vontade humana.

O projeto original da Lei nº 14.064, de 2020 abrange todas as espécies de animais, no entanto, a Casa Legislativa tratou apenas do que causou o clamor popular, restringindo a cães e gatos sem a mesma garantia de impedir a prática desumana e a punição cabível a outros animais não humanos. Entretanto, a partir desse momento, pode ser feita uma ampliação da dimensão do projeto para avançar, a fim de melhorar a legislação de proteção aos animais ou dificultar o adiamento da aplicação legislativa passível de emenda pelo Senado Federal (CONTARATO, 2020).

Com a pandemia do COVID-19 houve um aumento significativo no número de notificações contra maus tratos aos animais, sendo notória a influência que tem os agressores de animais estar associados a casos de violência doméstica, resultado de que a prática de maus tratos animais é reflexo de um comportamento abusivo do agressor no convívio familiar e contra os mais frágeis. Interessante observação há de se fazer no sentido de que os animais de companhia não são só cães e gatos, mas também os pássaros, coelhos, *hamsters*, peixes, cavalos, furões, jabutis, serpentes, lagartos, galinhas entre outros, todavia, o legislador não os considerou para o aumento da pena.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O animal é um ser senciente, o qual deve ser considerado sujeito de direitos e não mera coisa ou objeto de propriedade do ser humano. Por muito tempo a legislação pátria o considerou como sendo objeto para satisfação do ser humano, o que vem sendo mudado em pequenos avanços legislativos.

É comum que os Estados sigam as orientações promovidas pelas declarações universais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil adotou uma postura, mesmo que ainda de forte presença antropocêntrica, de proteção aos animais em seu texto constitucional.

Na Constituição Federal o tratamento dado aos animais tem uma perspectiva na qual o animal deve estar a serviço do homem. No seu art. 225, o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, o qual deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, com a aliança entre a sociedade e o poder público para a preservação da flora e da fauna, o que inclui a vedação de práticas cruéis que envolvam animais.

No Direito Civil Brasileiro o animal não humano ainda é considerado como um objeto ou uma coisa, não é juridicamente relacionado a um ser senciente, ou seja, que tem sentimentos; e apesar de não haver tipificação criminal no Código Penal, a Lei de Crimes Ambientais trata dos casos de violações, como os maus-tratos. Desta maneira, é evidente que muitos casos acabam se tornando omissos pela falta da atuação do Poder Público, prejudicando então a aplicação legal quando se trata das violações aos direitos dos animais, necessitando, portanto, de políticas públicas voltadas à conscientização do direito animal nas escolas, bem como a divulgação em todos os meios de comunicação existentes quanto ao direito animal e aos deveres dos indivíduos, em que pese, a representação do animal como um ser absolutamente incapaz, inocente como uma criança e dependente do ser humano para atender as suas necessidades básicas, diante da gravidade de situações de maus-tratos a animais não humanos para a formação de humanos que seja contra toda forma de agressão aos mais vulneráveis.

Com a chegada da Lei nº 14.064, de 2020 foi possível perceber que os maus-tratos a animais, a princípio incluídos os domésticos gatos e cachorros, teve um teor de repressão rigoroso com a pena sendo alterada. Todavia, ainda não estendido a outros animais não humanos, os quais ainda são vítimas de maus-tratos.

Muitos animais ainda são utilizados no desenvolvimento de pesquisas científicas, outros para trabalhos forçados e alguns continuam a serem abandonados nas ruas, principalmente em tempos de pandemia. De modo que, as mais variadas formas de violações aos direitos dos animais ainda são comuns na sociedade brasileira, porém, não deveriam ser.

A norma constitucional prevista no art. 225, §1º, VII no qual é vedada a crueldade e garante a preservação dos seres sencientes, em uma visão biocêntrica se torna mais importante do que o entretenimento, o lazer, as atividades lucrativas e as algumas práticas religiosas que sujeitem os animais a crueldade.

Os animais não humanos quaisquer que sejam devem ser considerados seres sencientes, tendo em vista que podem sentir emoções, dor, ter sentimentos, se comunicar através de suas próprias linguagens. Sendo evidente a necessidade de consideração dos animais não humanos enquanto sujeitos de direitos.

E para encontrar a solução adequada ao problema apresentado, o exercício da guarda responsável deve ser exercida tanto pelo indivíduo como pelo Estado, por meio de políticas públicas de educação para tutela responsável e fiscalização dos deveres ao dono do animal pelo poder público, bem como pela sociedade. No que diz respeito à saúde do animal, deve-se ter atenção à vacinação, esterilização, assim como ao controle das vendas de animais e campanhas para promover a educação sobre a guarda responsável, juntamente com os deveres do guardião e os direitos que são garantidos ao animal pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais,

corroborando com o tripe ressaltado por Santos, 2021 “[...] bem-estar, combate aos maus-tratos e prevenção ao abandono [...]”.

É importante destacar que para estudos futuros seja observada que a visão antropocêntrica ainda é bem presente, e isso se percebe no fato de que a alteração promovida pela Lei nº 14.064, de 2020 agravou as penas em relação a cães e gatos, ou seja, animais não humanos que comumente estão a serviço de sentimentos e emoções dos seres humanos.

Diante disso, é possível perceber que ainda há muito o que avançar no sentido da proteção aos animais e de dar efetividade a legislação pátria, no tocante a eliminar as formas de maus-tratos a todos os animais não humanos, criando a necessidade de um novo dimensionamento da relação entre o ser humano e natureza em direção ao futuro de um aprimorado marco jurídico biocêntrico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **A DOCTRINA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A IDENTIDADE ANIMAL**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 249, 2021.

AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. 2ª parte da 2ª parte. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes e Livraria Sulina, 1980.

ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (Ed.). **Child abuse, domestic violence, and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention**. Purdue University Press, 1999.

BADYAL, Dinesh K.; DESAI, Chetna. **Animal use in pharmacology education and research: The changing scenario**. Indian journal of pharmacology, v. 46, n. 3, pág. 257, 2014. doi:10.4103/0253-7613.132153.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais**; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília, 9 outubro 2008 [acesso 17 novembro 2021]. Seção 1. Disponível: <http://bit.ly/2Ghb5ZU>.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 16 janeiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. Senado Federal, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 14 janeiro 2021.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095, de 25 de fevereiro de 2019**. Altera artigos da Lei nº 9.605/98 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrem para a prática do crime. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.799 de 20 de novembro de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 01 julho 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5585/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais>. Acesso em: 10 novembro 2021.

CONTARATO. Senado Federal. De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1.095, de 2019, do Deputado Fred Costa, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Parecer nº 131, de 2020-PLEN/SF**. Relator: Fabiano Contarato. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889130&ts=1603393822168&disposition=inline>. Acessado em 30 de julho de 2021.

CARRÃO, Marina; Silva De Amorim. **Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>>. Acesso em: 09 janeiro 2022.

CORREIA, Eduarda. **Direito animal: a relação entre os maus-tratos aos animais domésticos e a violência doméstica contra a mulher**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13506/1/Monografia%20-%20Eduarda%20Lumikoski.pdf> Acesso em: 10 janeiro 2022.

COSTA, Beatriz Souza; RABELO, Fernanda Araújo. **A (in) constitucionalidade da lei que permite o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana: análise do Recurso Extraordinário nº 494.601/2019**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 16, n. 2, p. 19-32, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32267/25309>. Acesso em: 01 março de 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> - Acesso em: 18 setembro 2021.

DESCOISIFICAR In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2021. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/Descoisificar/> >. Acesso em: 06 janeiro 2022.

FALABELA, Camila. **Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado**. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>>. Acesso em: 21 setembro 2021.

FERNANDES, Marcos Eduardo. **Avaliação do bem estar dos cães farejadores da Polícia Militar do Estado de São Paulo mensurados pelas dosagens de cortisol salivar no descanso e após o trabalho**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10132/tde-12082020-083139/publico/Marcos_Eduardo_Fernandes_corrigeida.pdf. Acesso em: 16 janeiro 2022.

FOGLE, Bruce. **Cães**. Brasil, 2009.

HERZOG, Harold. **Biology, culture, and the origins of pet-keeping**. 2014. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/humcarel/6/>. Acesso em: 09 janeiro 2022.

JANOT, Rodrigo. **ADI n. 227.175/2017-AsJConst/SAJ/PGR. Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 03, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24399/15025>. Acesso em: 12 de dezembro 2021.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2022.

MALTEZ, Rafael Tocantins; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Análise da (in) constitucionalidade da emenda constitucional 96/2017 em face da vedação de tratamento cruel contra animais (CF, art. 225, § 1º, VII). Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 8, p. 44-44, 2020. Acesso em: 01 de março de 2022

MANIFESTAÇÕES CULTURAIS In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2021. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/manifesta%C3%A7oes%20culturais> >. Acesso em: 15 janeiro 2022.

MARQUES, Vinícius Costa; DENARDI, Karina Omito. **AS DIRETRIZES DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**,

EQUIPARADO AS POLITICAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; HESS, Giovana Albo. **Proteção Jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado Federal nº 351/15**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 2, n. 1, p. 20-35, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/267/pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2022.

MOSSOI, Alana Caroline; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **DIREITO À SAÚDE, ANIMAIS DOMÉSTICOS E O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 6, n. 2, p. 56-78, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7012/pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

NOTOMI, Marcia Kikuyo et al. Cães militares: características, habilidades e cuidados com a saúde. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, 2020.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. **COMENTÁRIOS À LEI SANSÃO: CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS SOB A LEI Nº 14.064/20** COMMENTS ON THE SANSÃO ACT: CRIME OF MISTRACT AGAINST DOGS AND CATS UNDER LAW No. 14,064/20. **De Fato**, p. 61. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/10108/5628. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. **LEI SANSÃO. APONTAMENTOS SOBRE A LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6659/3395>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

PRÁTICAS DESPOSTIVAS In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2021. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/pr%C3%A1ticas%20desportivas>>. Acesso em: 10 janeiro 2022.

PRÁTICAS RELIGIOSAS In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2021. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/pr%C3%A1ticas%20religiosas>>. Acesso em: 06 janeiro 2022.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente et al. **O ROMPIMENTO DE RELAÇÕES PESSOAIS E O DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: DIVISÃO DE BENS OU GUARDA?** 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_1105_1133.pdf. Acessado em: 09 janeiro 2022.

ROSE DE FREITAS. Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais. **Parecer nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)**. Relatora: Rose de Freitas.

RUSSELL, WMS, Burch, R. 1959. **Os Princípios da Técnica Experimental Humana**. Londres, Reino Unido: Methuen.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da saúde animal**. Curitiba: Juruá, p. 21, 2019.

SANTOS, Paula de Paiva. **A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil**: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. 2021.

SENCIÊNCIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/senciencia/>>. Acesso em 06 janeiro 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Do0kEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=SIRVINSKAS,+Lu%C3%ADs+Paulo,+Manual+de+direito+ambiental,+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA,+2021.+LIVRO+DIREITO+AMBIENTAL&ots=SUPR8zM5J-&sig=K0yBJV8x2kJRXPo9x178oxtpKnY#v=onepage&q=SIRVINSKAS%2C%20Lu%C3%ADs%20Paulo.%20Manual%20de%20direito%20ambiental.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202021.%20LIVRO%20DIREITO%20AMBIENTAL&f=false>. Acesso em: 16/01/2022.

STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5996**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 14.04.2020, publicada em 15.04.2020, p. 1-15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 09 janeiro 2022.

WITTER, Ingrid Cristine. **A família contemporânea e o animal doméstico: Uma reflexão acerca do status do animal no contexto familiar e os efeitos dessa relação no Direito**. 2016.

WISE, S. M. **O movimento moderno pelos direitos dos animais**. Chicago, 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/animal-rights/The-modern-animal-rights-movement>. Acessado em: 09 janeiro 2022.

ANEXO — RECORTE EDITADO DO MEMORIAL PUBLICADO PELA UIPA, NA EDIÇÃO DE 04 DE MAIO DE 1934, DO JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO

PROTECCÃO AOS ANIMAES

Um memorial da União Internacional Protectora dos Animaes ao chefe do governo provisório

— Ao sr. Getúlio Vargas, chefe do governo provisório, a União Internacional Protectora dos Animaes, desta capital, enviou o seguinte memorial:

"Excelência — A União Internacional Protectora dos Animaes, de São Paulo, fundada em 1895 e reconhecida de utilidade pública pelos poderes constituídos, vem a vossa excellencia expor o seguinte:

De ha muito, para honra do Brasil, existem nos principaes municipios do país, leis de protecção aos animaes, as quaes, tendo a esphera de sua acção limitada, não são extensivas a todos os animaes existentes no territorio nacional.

Entretanto, exmo. senhor, quasi todas as nações do globo possuem leis a respeito, faltando, no conceito dos países cultos, apenas que o Brasil legisle neste sentido.

A protecção official aos animaes já foi objecto de cogitação nos povos das mais antigas civilizações. Nos ultimos seculos, esta protecção official remonta a 1.º de Novembro de 1567, quando Pio V, elevado ao pontificado remano no anno anterior, publicou, nesse dia, a famosa bulia contra as corridas de touros, classificando-as como um jogo barbaresco e falto de piedade.

A igreja procedia assim a sociedade civil na condemnacão do selvagem espectáculo, já considerado uma torpeza em pleno seculo XVI. A Inglaterra, ha mais de um seculo (1807) que promulgou a lei de protecção aos animaes e de como esta protecção é comprehendida naquelles países, mencionaremos o Acto de 15 de Novembro de 1853, approvado pelas Camaras dos Communs e dos Lords, e sancionado por s. m. Jorge V, o qual temos a honra de incluir ("Chapter" 52) e pelo qual v. exa. verificou, que, na Gran Bretanha, é prohibida a captura, transporte, posse ou venda de qualquer animal nativo do país e os migrantes de ou para o mesmo.

Já a grande zootiphia que foi a rainha Victoria, assim se exprimiu: "Uma civilização só é completa quando abrange na esphera de sua caridade e de sua misericórdia as criaturas de Deus, mudas e sem defeza".

E, m. Jorge V, ainda príncipe de Gales, declarou que, quando fosse rei, supprimiria os frelos aos cavallos. E todos sabem que, ao ascender ao throno, não pôde cumprir a promessa, pois uma lei anterior de seu augusto antecessor adiantou-se-lhe, fazendo esta supprissão, e hoje não só na Inglaterra como em grande numero de países da Europa, o frelo é desconhecido pela nova geração.

Na França, desde 2 de Julho de 1850 existe a lei de protecção aos animaes; de autoria do benemerito general Delmas de Grammont, a quem, por tal facto, os zoophilos francezes ergueram uma estatua.

Em 19 de Novembro de 1891 o Conselho Federal Suizo regulamentou o transporte de animaes vivos nas linhas ferrreas e nos navios, completando, assim, a lei de protecção já existente.

A lei federal argentina 2.786, de 1 de Dezembro de 1891 é de franca protecção aos animaes, e nos Estados Unidos, entre outras muitas leis federaes e estaduais a respeito, existe a conhecida lei 463 de protecção geral aos seres inferiores.

A Italia incluiu no seu Codigo Penal (artigo 491) sancções para os que maltrataram os animaes, considerando tal facto um crime.

No Brasil varios projectos de leis de protecção aos animaes foram apresentados ao Congresso, outrora entre elles um de 1912 pelo então deputado federal dr. Francisco Fort Luiz de Araujo, outro em 1922 pelo senador Abdias Neves e ainda outro em 1929 pelo parlamentar Graccho Cardoso.

Infelizmente, nenhum dos projectos citados conseguiu ser transformado em lei, apesar dos pareceres favoraveis das diversas commissões do Parlamento.

E de inítria justiça mencionamos aqui que, a primeira protecção federal aos animaes no Brasil, partiu de v. exa. com o decreto que regulamentou a caça e considera, sem exigencias de salario, facilitando-nos a vida e a alimentacão.

Disse Humboldt que "a civilização de um povo avança-se pelo modo por que trata os animaes" e, assim sendo, a União Internacional Protectora dos Animaes, de S. Paulo, pede venia para submeter a v. exa. o projecto de lei incluso, rogando a v. exa. se digno transmitti-lo em lei.

Assim fazendo, esta agremiação cumpre um de seus deveres para com os que são, por natureza, mudos e indefensaveis.

Finalizando exmo. sr. chefe do governo provisório, permitta-nos v. exa. transcrever a inscripcão que a Inglaterra official e popular esculpiu no monumento inaugurado em 25 de Dezembro de 1903, e erigido em homenagem aos cavallos sacrificados na guerra anglo-boer:

A grandeza de uma Nação Consiste não só na densidade do seu povo ou na extensão de seu territorio, mas tambem na extensão de sua justiça e de sua compaixão.

São Paulo, 6 de Abril de 1934. — Pela União Internacional Protectora dos Animaes, de S. Paulo: Em. Domingos José Martins, vice-presidente em exercicio; Emilio Bomele, 1.º secretario; Domingos Ferreira, thesoureiro; Afonso Vidal, director, relator".

— E o seguinte o projecto de lei apresentado pela União:

Art. 1.º — Todos os animaes existentes no país são tutelados do Estado.

Art. 2.º — Aquelle que em logar publico ou privado applicar ou fizer applicar maus tratos aos animaes, incorrerá em multa de 20 a 500.000 e na pena de prisão cellular de 2 a 15 dias, quer o delinquento seja ou não o respectivo proprietario, sem embargo da acção civil que possa caber.

Paragpho 1.º — A criterio da autoridade que constatar a infracção da presente lei, serão impostas qualquer ou ambas as penalidades acima estatuidas.

Paragpho 2.º — A pena a applicar dependerá da gravidade do delicto a Juizo da autoridade.

Paragpho 3.º — Os animaes serão assistidos em Juizo pelos representantes do ministerio publico, seus substitutos legaes e pelos membros das sociedades protectoras dos animaes.

Art. 3.º — Consideram-se maus tratos:

1 — Praticar acto de abuso ou crueldade em qualquer animal.

2 — Manter animaes em logares anti-hygienicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz.

3 — Obrigar animaes a trabalhos excessivos ou superiores ás suas forças e todo o acto que resulte em um soffrimento para obter delles esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo.

4 — Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer organo do animal, excepção feita da castragem.

5 — Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrarlhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover.

6 — Não dar morte rapida, livre de soffrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessario para consumo ou não.

7 — Abater para consumo animaes gestantes ou fazel-os trabalhar em periodo de gestação adiantada.

8 — Atrelar no mesmo vehiculo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com mures ou com asininos, só sendo permitido o trabalho em conjunto a animaes da mesma especie.

9 — Atrelar animaes a vehiculos sem os apetrechos indispensaveis, como selmas, balancins, gancho e lanças ou com arceios incompletos, incommodos ou em mau estado, ou com accrescimento de accessorios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organo de tracção.

10 — Utilisar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferido, sendo que, este ultimo caso somente se applica a localidades com ruas calçadas.

11 — Agolhar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal cahido sob o vehiculo ou com elle, devendo o conductor desprendel-o do tiro para levantarl-o.

12 — Descer ladearias com vehiculos de tracção animal sem, utilisacão das respectivas travas, cujo uso é obrigatório.

13 — Deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de protecção, as corredeiras atreladas aos animaes de tiro.

14 — Conduzir, vehiculos de tracção animal, dirigido por conductor sentado, sem que o mesmo tenha bolça fixa e arrollos apropriados, com tesouras, pontas de ferro e retranca.

15 — Prender animaes atrás dos vehiculos ou atados ás caudas de outros.

16 — Fazer viajar um animal a pé mais de 10 kilometros sem dar-lhe descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem dar-lhe agua e alimento.

17 — Conservar animaes embarrados por mais de 12 horas sem agua e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem sobre as necessarias modificacões no seu material, dentro de 12 mezes a partir da publicacão desta lei.

18 — Conduzir animaes, por qualquer meio de locomoção, collocation de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza soffrimento.

19 — Transportar animaes em cestos, gaiolas ou vehiculos sem as proporções necessarias ao seu tamanho e numero de cabeças, e sem que o meio de conducção em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metallica ou identica, que impeça a saída de qualquer membro do animal.

20 — Encerrar em curral ou outros logares animaes em numero tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixal-os sem agua e alimento mais de 12 horas.

21 — Deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas.

22 — Ter animaes encerrados juntamente com outros que os atrozizem ou molestem.

23 — Ter animaes destinados á venda em logares que não reuam as condições de hygiene e commodidade relativas.

24 — Expor nos mercados e outros logares de venda por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de agua e alimento.

25 — Engordar aves mecanicamente.

26 — Despellar ou depenar animaes vivos ou entregal-os vivos á alimentacão de outros.

27 — Matar animaes a animaes com maus tratos physicos.

28 — Exercitar o tiro ao alvo sobre poucos patos ou outro qualquer animal domestico ou selvagem.

29 — Realizar ou promover lutas entre animaes da mesma especie ou de especie differente, luctadas e simulacros de luctadas, ainda mesmo em logar privado.

30 — Arrojar aves e outros animaes nas casas de espectaculo.

31 — Transportar, negociar ou cegar, em qualquer época do anno, aves insectivoras, passaros cãndros, peiza-flores e outras aves de pequeno porte, excepção feita das autorisações para fins scientificos, consignadas em lei anterior.

Art. 4.º — Só é permitida tracção animal de vehiculo ou instrumentos agrícolas e industriaes, por animaes das especies equina, bovina, mular e asinina.

Art. 5.º — Nos vehiculos de duas rodas de tracção animal, é obrigatorio o uso de espora ou suposto fixado por dobracões, tanto na parte dianteira, como na trazeira, por forma a evitar que quando o vehiculo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e tambem para os efeitos em sentido contrario, quando o peso da carga fór na parte trazeira do vehiculo.

Art. 6.º — Nas cidades e povoados os vehiculos de tracção animal terão tympano ou outros sinais de alarme, accionaveis pelo conductor, sendo prohibido o uso de guisos, chocalhos ou campainhas ligados aos arceios ou aos vehiculos para produzirem ruido constante.

Art. 7.º — A carga por vehiculo, para um determinado numero de animaes, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias publicas e declive das mesmas, peso e especie do vehiculo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga util.

Art. 8.º — Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas comminadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9.º — Tornar-se-á efectiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuizo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsaveis.

Art. 10.º — São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietarios de animaes e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que constinam a seus prepostos actos não permitidos na presente lei.

Art. 11.º — Em qualquer caso será legitima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a applicação do animal ou do vehiculo, ou de ambos.

Art. 12.º — As penas pecuniaras serão applicadas pela policia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades a quem competir.

Art. 13.º — As penas desta lei applicar-se-ão a todo aquelle que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por isto acommettido ou que se trata de animal ferido ou atacado da molestia perigosa.

Art. 14.º — A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infracção desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animaes, nos casos de reincidencia.

Paragpho 1.º — O animal apprehendido, se proprio para consumo, será entregue a instituições de beneficencia, em caso contrario será promovida a sua venda em beneficio de instituições de assistencia social.

Paragpho 2.º — Se o animal apprehendido for improprio para consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15.º — Em todos os casos de reincidencia ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzirem mutilação de qualquer dos seus organs ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão applicadas em dobro.

Art. 16.º — As autoridades federaes, estaduais e municipaes exercerão, nos membros das sociedades protectoras de animaes, a cooperacão necessaria para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17.º — A palavra animal, da presente lei, comprehende todo ser irracional, quadrupede ou bipede, domestico ou selvagem, excepto os dainnhinos.

Art. 18.º — A presente lei entrará em vigor immediatamente, independentemente de regulamentação, revocadas as disposições em contrario. — Afonso Vidal, relator".

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por me conceder saúde e paz para realizar este estudo, o qual sempre foi meu sonho desde criança contribuir em causas relativas à proteção aos animais, e desejo continuar com essa jornada até onde Deus me permitir.

À minha família por todo o apoio, especialmente, ao meu pai, Antônio Edglei Clementino de Lima, e a minha mãe, Rosa Maria Cunha Lima por todo apoio e incentivo para a realização do meu sonho de me graduar em Direito.

Às minhas irmãs, Jessica Cunha Lima e Vitória Cunha Lima por toda força e por toda contribuição.

Aos meus professores que sempre contribuíram para a minha formação e fazem parte dessa história.

Aos meus amigos por acreditarem em mim e me ajudaram a seguir esse caminho que tenho traçado, especialmente, Elizabete Alves de Brito.

A todos os animais não humanos que são sencientes e que tenho todo carinho e dedicação para lutar e contribuir em causas de defesa desses seres que tem sentimentos, principalmente, o maior de todos, o amor.